



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

MFAA-2

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Recurso nº. : 116.879
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 a 1996
Recorrente : MADEIREIRA SÃO PEDRO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº. : 107-05.622

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Insubsiste o lançamento realizado com base, exclusivamente em depósitos bancários, sem vinculação deles à receita desviada, notadamente quando reportar-se a contas-correntes bancárias de sócio que mantenha outras atividades econômicas ou de terceiros

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – O contribuinte pode comprovar seus custos, despesas ou encargos por qualquer forma admitida em direito, sem embargo das sanções fiscais ao responsável pela falta de emissão do documento próprio. São, todavia, indedutíveis os custos, despesas ou encargos constantes de sua contabilidade e de sua declaração de rendimentos que não forem devidamente comprovados.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício

97

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

PIS FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares nº 770 e 1773, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em conseqüência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, adote fato gerador, base de cálculo e alíquota diversos dos estabelecidos em lei complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA SÃO PEDRO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 17 MAI 1999

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

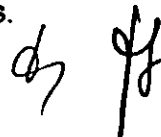
Recurso nº. : 116.879
Recorrente : MADEIREIRA SÃO PEDRO LTDA.

RELATÓRIO

MADEIREIRA SÃO PEDRO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu. que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação contra o auto de infração contra ela lavrado.

A controvérsia ainda sujeita a ao deslinde deste Colegiado pode, em síntese resumida, ser assim exposta:

Segundo a peça básica, a empresa, nos anos calendário de 1993 a 1996, omitiu receitas operacionais por 1) falta ou insuficiência de receitas operacionais caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários, consoante demonstrativos elaborados pela fiscalização; 2) suprimentos de caixa: a) por suprimentos de numerários disfarçados sob a forma de empréstimos da Cerealista Vitorinense Ltda., da Agrovic e de Paulo Dalponte; c) suprimento de caixa feito pelo sócio Adriano Tomasini, sem comprovação da origem e/ou efetiva entrega; 2) custos comprovados através de documentos inidôneos e cujos recibos não se encontram contabilizados pela favorecida, Empresa de Transportes Camarada Ltda. e de Edson Tibes ou por recibos emitidos pela própria fiscalizada. Tudo conforme o auto de infração de fls. 660/669, termos e demonstrativos constantes dos autos.



Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Ainda em relação à matéria ainda objeto de litígio, foram lançados também o PIS-Faturamento (fls. 678/682), FINSOCIAL-Faturamento (fls. 685/686), Contribuição para a Seguridade Social (fls. 695/702), Imposto sobre o Lucro Líquido (fls.712/721) e Contribuição Social (fls. 732/742).

A empresa impugnou o lançamento (fls. 745/764), alegando, em síntese, que sua contabilidade é regular e que todas as suas operações foram devidamente escrituradas. Os empréstimos contraídos são verdadeiros, não procedendo as acusações do Fisco. Presta esclarecimentos sobre os fatos levantados pela fiscalização, procurando infirmá-los. Insurge-se contra a tributação com base em depósitos bancários, notadamente no que diz respeito a contas-correntes em nome de sócio e de terceiros. Os depósitos efetuados nessas contas não pertencem a empresa, mas a seus titulares. Contesta a forma de lançamento do PIS, impugnando, também, os demais lançamentos reflexos. Alega a existência de erros no cálculo dos prejuízos compensáveis e sustenta, ainda, o direito de compensá-los pelo valor corrigido com base no IPC, consoante figura do seu LALUR.

A autoridade julgadora de primeira instância , às fls. 906 a 931), após analisar todos os fatos e fundamentos que justificaram a exigência fiscal, manteve o lançamento: 1) por omissão de receitas com base em depósitos bancários por entender que a empresa não comprovou a origem dos mesmos e que a fiscalização demonstrou claramente os valores tributáveis, com os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário; 2) referente aos empréstimos de terceiros considerados por ela não comprovados porque, quando de pessoas jurídicas, não são por ela reconhecidos, e, quando de pessoas físicas, não ocorre o efetivo repasse de numerários. Reputa-os, portanto, acobertadores de desvios de receitas operacionais; 3) por suprimentos de caixa efetuado por sócio da empresa, cuja origem, sustenta, não foi devidamente

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

comprovada com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores;
4) porque os custos glosados pela fiscalização não foram comprovados com documentos próprios e idôneos, discorrendo sobre eles e a forma de comprovação.

O julgador sustenta, outrossim, o acerto da forma de determinação do PIS que está de acordo com a orientação da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e se reporta, ainda à MP nº 1.621-31/98, interpretando-a em consonância com o lançamento. Igualmente, sustenta a existência de validade do PIS e DO COFINS e sustenta a indedutibilidade deles da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.. Repele o argumento de que o imposto de renda de fonte não pode ter fundamento no art. 44 da Lei nº 8.541/92, por tratar o dispositivo de penalidade, contestando essa natureza jurídica.

A empresa obteve liminar para seguimento de seu recurso, independentemente de depósito (fls. 936/952)

Em seu longo recurso (fls.953/1019), a empresa examina e analisa detidamente os empréstimos que não foram considerados como comprovados, prestando esclarecimentos a respeito para concluir pela improcedência da prova e das conclusões do fisco. Sustenta que o fisco baseou-se em informação imprecisa quanto à contabilização dos mútuos da empresa Cerealista Vitorinense Ltda. e inverídica quanto a existência dos mesmos, juntando cópia de contrato de uma dessas operações assinado pelo próprio autor da declaração em que se baseou o fisco. Quanto ao empréstimo de Paulo Dalponte, que não é e nunca foi sócio ou administrador da fiscalizada, o fisco não poderia dar o trato de suprimentos de caixa incomprovados na forma do art.181.

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Se não o considerou comprovado, que recompusesse o Caixa para tributar eventual saldo credor de caixa.

A recorrente contesta a validade de lançamento efetuado com suporte em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda, e que tal procedimento só é admissível quando for comprovado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou. Nesse sentido cita o Acórdão CSRF/01-2.117, de 02/12/96, nesse exato sentido.

Após longa e detida análise dos depósitos bancários que foram objeto do lançamento, assevera que nenhum dos valores que foram considerados como subfaturados pela fiscalização figuram das contas-correntes objeto do lançamento

Diz que a fiscalização, de posse dos levantamentos que apontavam subfaturamento de venda (fls.341/538), ao invés de efetuar lançamento direto com base nesses documentos, renunciou ao óbvio, para aventurar-se em lançamentos via indireta, que além de injusto, por não corresponder à realidade dos fatos, em conseqüência e certamente fadado ao insucesso. Nesse passo, pleiteia a nulidade do lançamento.

Em relação aos custos de fretes pagos a Transportes Camarada Ltda. glosados pela fiscalização, persevera nas razões apresentadas em sua impugnação, aduzindo outras considerações, especialmente no que diz respeito à afirmação de que recibos/declaração tenham sido expedidos pela própria fiscalizada. Do mesmo modo, em relação aos fretes efetuados por Edson Tibes que, além de ter assinado também os recibos/declaração, ainda presta declaração, confirmando a prestação dos serviços.

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Relativamente à compensação de prejuízos, diz que a discussão somente tem importância na medida que remanescerem resultados superiores ao valor pleiteado. De qualquer sorte, esclarece que ainda há erros a corrigir (fls. 955) Sustenta que a compensação de prejuízos é uma obrigação do fisco em relação ao contribuinte, por força do disposto no art. 1009 do Código Civil, ainda que o crédito do fisco se refira a receitas omitidas, a despeito do art. 43 da Lei nº 8.541/92. Ademais esse dispositivo que se insere no capítulo das penalidades foi expressamente revogado pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95. Em sendo assim, a lei nova retroage para beneficiar a recorrente, de acordo com o art. 106, II, "a" e/ou "c" do Código Tributário Nacional.

Insiste nos argumentos expedidos em sua impugnação contra o lançamento referente ao suprimento realizado pelo sócio Adriano Tomasini, em 15/09/94, asseverando que o mesmo está devidamente contabilizado e, por isso, entende que não pode proceder a atuação. Reitera também aqui o argumento apresentado no parágrafo anterior, contrário à tributação exclusivamente na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Persevera nos argumentos contra o lançamento do PIS apresentado em sua impugnação e invoca o tratamento decorrencial em relação às demais contribuições o imposto de fonte.

O recurso da contribuinte é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto adota a ordem de matérias seguida pela decisão de primeira instância e pelo recurso.

Firo, desde logo, o mérito da causa.

Assim é que:

1 – Omissão de receitas com base em depósitos bancários.

Preliminarmente, é inconteste, tanto na Doutrina como na Jurisprudência, inclusive na chamada Jurisprudência Administrativa, que, consoante os arts 3º, 97, I, e 142, par. ún. do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento é um ato vinculado, regrado, não podendo a Administração recorrer a presunções para inverter o ônus da prova que lhe caiba, sem estar expressamente autorizada em lei. E nem estender a lei a fatos nela não previstos para cobrar imposto.

Antes do advento do Código Tributário Nacional era muito comum essa prática. Após o Código ela é terminantemente defesa.

E, na esteira desse entendimento, construiu-se uma consciência muito segura nesse sentido.

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Exemplo marcante disso é a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que sensibilizou o próprio Poder Executivo a ponto de determinar o cancelamento dos lançamentos feitos com base exclusivamente em depósitos bancários.

Inúmeros foram os acórdãos, tanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes a repelir essa forma cômoda e confortável de lançar imposto.

O Acórdão CSRF/01-2.117, de 02/1/96, citado pela recorrente bem retrata essa posição da instância administrativa.

Com efeito, os depósitos bancários em si mesmos não constituem disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não gerando conseqüentemente o Imposto de Renda, nos precisos termos do art. 43 do CTN.

Deste modo, é indispensável que o fisco prove o vínculo do valor depositado com a renda não declarada, não contabilizada, para que possa considerá-la omitida, sob pena de ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

Não de roldão ou cambulhada.

Feitas essas considerações iniciais, o relator vai direto à tributação de omissão de receitas com base em depósitos bancários.

A fiscalização detectou e trouxe aos autos indícios muito fortes de desvio de receitas através da prática de subfaturamento de suas vendas que poderiam ensejar o lançamento direto sobre o valor das diferenças apuradas (vide fls. 341 a 358).



Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Mas não o fez.

Seguindo, talvez, entendimento anterior à jurisprudência hoje consagrada, partiu para tributar os depósitos bancários cuja origem não fosse satisfatoriamente demonstrada e excedesse o valor das receitas declaradas.

Mas, como assevera a recorrente, não vinculou o valor das receitas que considerava subfaturadas ao depósito bancário; logo, não poderia tributar o depósito bancário.

Impunha-se, isto sim, o lançamento sobre as parcelas subfaturadas e tributá-las sob esse fundamento.

E isso sem se cogitar de equívocos cometidos no levantamento efetuado e em não considerar transferências e redepósitos que não podiam ser olvidados, mesmo que prevalecesse o critério de lançar com base em depósitos bancários.

Fatos como esses é que retiram a confiabilidade nesse critério. E, à falta de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, não se pode dispensar no lançamento do crédito tributário.

A falta de uma contabilidade perfeita e de uma boa assessoria fazia com que, muitas vezes, depósitos bancários, que não constituíam receitas, fossem tributadas como tais.

E isso quando a fiscalização seguia a orientação expressa da Coordenação do Sistema de Fiscalização de intimar o contribuinte a escoimar dos depósitos, as transferências entre contas e os redepósitos de retiradas anteriores.

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Na verdade, não havia certeza. Daí, a jurisprudência atual exigir a vinculação do valor depositado à receita omitida porque, ao contrário, estar-se-ia lançando com base em presunção não autorizada em lei.

Se esse critério não podia vingar nas contas-correntes bancárias da empresa, com muito mais razão não poderia prevalecer em relação à conta-corrente do sócio e, pior ainda, de terceiros.

É preciso se levar em consideração que o sócio pode ter outras fontes de renda que deságüem na sua conta-corrente bancária.

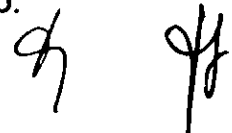
Se de um lado não restou provado o depósito das diferenças relativas ao supra referido subfaturamento na conta do sócio (o vínculo do depósito com a receita omitida que o originou); de outro, está sobejamente provado nos autos que o sócio tinha uma vida econômica paralela e intensa, cujas receitas eram levadas para a sua conta-corrente bancária.

Como atribuir exclusivamente à empresa um depósito não justificado, se tanto podia ter dela provindo como de qualquer uma de suas outras fontes.

Além de se tratar de uma presunção simples ou de "hominis" é imprecisa porque autoriza, comporta, conclusões antípodas.

Tais considerações também se aplicam às contas-correntes de terceiros, ainda que mantenham relações com a fiscalizada. E com maior razão porque a recorrente sequer tem acesso a essas contas.

E também aí não houve a necessária vinculação.



Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Vale lembrar que a inversão do ônus da prova para autorizar lançamento mediante presunção legal de desvio de receitas operacionais com base em depósitos bancários somente surgiu com o advento do art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430, de 26/12/96, com eficácia a partir do ano calendário seguinte, e os períodos abrangidos pela fiscalização são anteriores ao ano calendário de 1997. Antes, mesmo sob a égide do art. 8º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, o arbitramento requeria a prova não apenas do depósito como da renda consumida, o que não se configurou na espécie.

Afasto, por conseguinte, a tributação efetuada com base em depósitos bancários da empresa, dos sócios e de terceiros.

2 – Empréstimos diversos recebidos da empresa Cerealista Vitorinense Ltda.

Segundo a decisão recorrida, não estaria comprovado que os ingressos escriturados como mútuos atribuídos à Cerealista Vitorinense Ltda. sejam realmente empréstimos. A pretensa mutuária nega (fls. 610) esse fato ao dizer que nenhum daqueles aportes constam de sua contabilidade.

Ora, se assim é, a fiscalização deveria excluir esses aportes e recompor o Caixa da empresa, tributando eventual saldo credor.

Considerar simplesmente incontroverso o ingresso para atribuir-lhe a origem em receitas desviadas não me parece correto.

A fiscalizada sustenta a realidade do ingresso apenas porque sustenta serem verdadeiros os empréstimos. Não poderia sustentar um sem o outro.



Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

O fisco sustente como verdadeiros os ingressos e não verdadeiro os empréstimos para atribuir-lhe a origem em receitas desviadas.

Só que, para tanto, está-se utilizando de presunção uma vez que não comprovou o desvio. E não há autorização legal para isso.

É uma presunção comum e imprecisa que pode ensejar conclusões antípodas, não se prestando à prova pretendida. Por exemplo: Se o contrato de fls. 610 diz ter havido o empréstimo e a contabilidade da mutuante não o registra, não poderia ter o recurso origem em "Caixa 2" da mutuante e ser verdadeiro o mútuo ?

Como se vê o lançamento não tem a necessária segurança e certeza para que possa prosperar.

Excluo, portanto, da tributação as quantias relacionadas às fls. 913, nos meses ali indicados.

3 – Empréstimo recebido de Paulo Dalponte, em 06/03/92 (fls. 61 e 63).

A situação é semelhante ao caso anterior. A prova é rejeitada, o ingresso aceito e a conclusão é a de que o valor total se trata de receita desviada

Tais recursos quando não verdadeiros, em nome de sócios ou de terceiros, objetivam encobrir saldo credor de caixa. Por isso, ressalvada a hipótese contida no art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 (em que, não comprovada a efetiva entrega e a origem dos recursos pelas pessoas ali indicadas, a autoridade fiscal pode lançar com base em presunção), o fisco deve excluir o valor do Caixa e tributar eventual saldo credor, sob o pálio do art. 12, par. 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/80, art. 180 e RIR/94, art. 228).

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado **como sanção.**

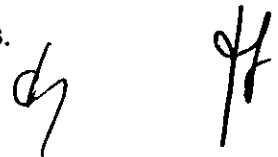
Daí, excluo também da tributação a quantia de CR\$ 15.200.000,00

4 – Glosa de custo relativo aos fretes pagos à empresa Transportes Camarada Ltda e a Edson Tibes:

O fato de a comprovação dos transportes de que tratam as fls. 539 a 547 ser feita por recibos, e não através de conhecimento de transportes de carga, não lhes retira o valor probante para efeito do imposto de renda, cujo fato econômico prevalece na determinação do fato gerador do tributo. A falta de emissão do documento próprio constitui infração fiscal sujeita a penalidade específica.

o mesmo modo, o fato de o pagamento não ter sido efetuado por cheque também não torna inválido o recibo. Aliás, a moeda tem curso forçado.

Se o fisco tinha dúvidas da veracidade dos recibos expedidos, poderia aprofundar, com os poderes que possui, a investigação na empresa beneficiada para, inclusive, comprovar a falsidade das assinaturas.



Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

Não se pode afastar a hipótese de que também a transportadora possa omitir receita, notadamente em se tratando de pagamento em dinheiro.

Desta forma, a investigação ficou a meio caminho, e o lançamento se fez por presunção comum, imprecisa.

Por isso, impõe-se excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 298.252,00 (fls. 539), Cr\$ 522.400,00 (fls.540), Cr\$ 625.500,00 (fls. 541), Cr\$ 2.117.500,00 (fls. 542), Cr\$ 2.294.200,00 (fls. 543), Cr\$ 2.772.000,00 (fls. 544) e Cr\$ 2.217.600,00 (fls. 545), Cr\$ 2.940.000,00 (fls. 546) e Cr\$ 6.000.000,00 (fls 539/547) e ainda Cr\$ 70.000.000,00 (fls. 549), Cr\$ 54.000.000,00 (fls.550), R\$ 30.000,00 (fls. 551), R\$ 30.000,00 (fls. 532), R\$ 50.000,00 (fls. 553), R\$ 40.000,00 (fls. 554), R\$ 50.000,00 (fls. 553) e R\$ 70.000,00 (fls. 556).

Diferentemente, as declarações da própria fiscalizada que pagou à transportadora não podem ser aceitos como comprovação da despesa e a glosa perpetrada deve ser mantida (docs. de fls. 548 e 557/565).

Em relação às declarações de fls. 585 a 587, cabe consignar que essas peças foram também assinadas pelo prestador dos serviços, Edson Tibes, nessa qualidade, o que foi apenas confirmado na declaração por ele prestada às fls.1.187, razão pela qual também afasto da tributação as parcelas de R\$ 11.385,24, R\$ 3.312,43 e R\$ 8.876,54.

5 – Empréstimos recebido de Agrovil (Cerealista Vitorinense Ltda.):

A motivação para descaracterização do empréstimo e, considerando-o suprimento disfarçado, tratá-lo como receita desviada foi a falta de comprovação da transferência do numerário e o fato de a mutuante (na

Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

verdade Cerealista Vitorinense Ltda.) Ter declarado desconhecer a transação (fls. 928).

A empresa não foi intimada a comprovar a transferência do recurso e a intimação de fls. 588 não se referiu a essa operação, mas a outras, de modo que a resposta de fls. 610 não a alcançaria.

No entanto, como bem demonstra a recorrente (fls. 1.011) a transferência se comprova às fls.593.

Mas se assim não fosse teriam lugar aqui as mesmas razões para afastar a tributação sobre os demais empréstimos da referida Cerealista.

Excluo, portanto, da base de cálculo da tributação, no ano calendário de 1994, a quantia de Cz\$ 2.174.000,00.

6 – Empréstimo recebido do sócio Adriano Tomasine, em 15/09/94, no valor de R\$ 15.000,00:

A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

A empresa foi previamente intimada (fls.601) a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos.


17/



Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

No entanto não produziu nenhuma prova nesse sentido, limitando-se, tanto na impugnação como no recurso, a dizer que o empréstimo está devidamente contabilizado.

O lançamento, assim, é escorreito e também a decisão que o manteve.

7 – DO PIS:

Realmente não basta que remanesça a previsão da Lei Complementar nº 770, sendo indispensável que o lançamento se faça de acordo com ela, "ex vi" do disposto no art. 142 do CTN. Se o lançamento sequer observa a base de cálculo correta, não pode subsistir, sendo inúmeros os pronunciamentos da jurisprudência administrativa nesse sentido, dentre eles os Ac. 107-03.350, de 18/09/96, e 107-05.089, de 04/06/98, cujos fundamentos aqui se aplicam inteiramente e os adoto como razão de decidir.

Excluo, portanto, a exigência do PIS-Faturamento.

8 – IRF e demais contribuições:

O imposto de renda na fonte de que trata a Lei nº 8.541/92, em seu art. 44, não tem a natureza de penalidade. E não o seria simplesmente porque inserido no título da referida lei que trata de penalidades. O seu conteúdo, a sua essência, é que deve prevalecer.

Entendo, portanto, não Ter lugar a retroatividade benigna alegada pela parte.



Processo nº. : 13924.000150/96-41
Acórdão nº. : 107-05.622

O imposto de renda na fonte e as contribuições lançadas com base nas mesmas provas que ensejaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica devem seguir a mesma sorte do lançamento principal.

Assim, deve-se ajustar-se a exigência ao decidido no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

9 – Conclusão:

A questão referente à compensação de prejuízos perde, nestes autos, a sua importância.

Deixo de apreciar as preliminares, em face do disposto no par. 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar da tributação as parcelas acima indicadas, o lançamento com base em depósitos bancários e a exigência do PIS-Faturamento.

Sala da Sessões - em 15 de Abril de 1999



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

